



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 756 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/09/13
PROCESSO Nº. 1/5277/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2008144820
RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro
MATRICULA: 104057-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. Ação fiscal referente a falta de escrituração de notas fiscais de entrada em operações internas, também não lançadas na contabilidade do infrator. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Mantida decisão pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na instância singular, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 269, § 2 do Dec. 24.569/97; art. 123, III, g da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ATRAVÉS DE EXAME DOCUMENTAL, CONSTATAMOS A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “G” da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2008.19919;
- Termos de Início nº 2008.18291;
- Planilha analítica das notas fiscais não escrituradas;
- Cópia das Notas Fiscais;
- Cópia do Livro Registro de Entradas;
- Termo de Conclusão nº 2008.27730;
- Cópia do protocolo de entrega dos documentos

O contribuinte em sua impugnação as fls. 190/193, afirma que a obrigação acessória deve ter como única função controlar a quitação da obrigação principal e como a autuada apresentou os documentos, não inviabilizou ou dificultou o controle. Alegou ainda, que a correta aplicação para a multa é reduzida a 20 Ufir e não o valor do imposto, como foi aplicado pelo autuante, pois os valores foram devidamente lançados em sua contabilidade. Ao final requereu a Improcedência da ação fiscal.

A Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Laudo Pericial as fls. 265 no sentido de averiguar se as notas fiscais objeto da autuação estão efetivamente escrituradas em livro contábil da empresa, onde foi constatado que nenhuma das notas fiscais levantadas pelo Auditor Fiscal conforme constam discriminados no quadro demonstrativo apenso as fls. 152 e 153 do presente processo estão escrituradas no livro contábil Razão, permanecendo inalterada a Base de Cálculo.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 6912012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2008.14482-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de escrituração dos documentos fiscais de aquisição, no exercício de 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que a empresa deixou de escriturar documentos fiscais de aquisição no exercício de 2007.

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência que diante do conjunto probatório dos autos, restou-se plenamente configurada a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Importante salientar que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária por parte do contribuinte. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito, conforme o disposto no artigo 877 do RICMS:

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Da análise processual, calha trazer incerto do laudo pericial que materializa o ilícito ora imputado:

Considerando o objeto da autuação, constata-se que nenhuma das notas fiscais levantadas pelo auditor fiscal conforme constam discriminados no quadro demonstrativo apenso as fls. 152 e 153 do presente processo estão escrituradas no Livro Contábil Razão.

Portanto permanece inalterada a Base de Cálculo do presente Auto de Infração em questão.

Diante dessas afirmações, conforme resultado do Laudo Pericial, obtendo as informações supramencionadas depreende-se restar configurado a infração tributária em tela, prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.



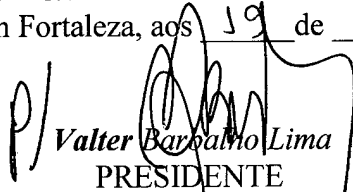
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

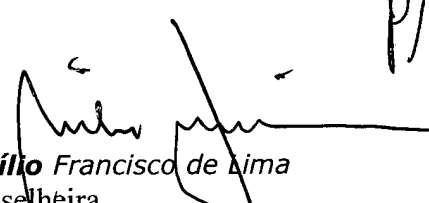
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

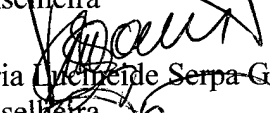
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registrada a ausência do representante legal da recorrente, embora intimado regularmente para proferir sustentação oral do recurso, nesta sessão de julgamento.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2013.


P/ Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Maria Luíza de Serpa Gomes
Conselheira

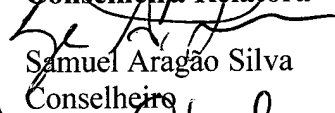

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

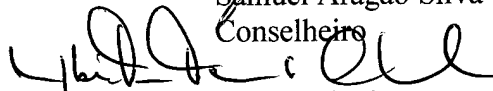

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO